



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038486-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FIAÇÃO FIDES LTDA, é agravado FERNANDO MEIRA PENETRA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48665 (PROCESSO DIGITAL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2038486-49.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: FIAÇÃO FIDES LTDA.
AGRAVADO: FERNANDO MEIRA PENETRA – ME
COMARCA: JUNDIAÍ – 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: MARCIO ESTEVAN FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora on-line. Insurgência do agravante contra decisão que deferiu o levantamento parcial dos valores constritos em favor do executado, sob alegação de possível prejuízo das atividades da empresa. Ausência de documentação suficiente para comprovar os argumentos deduzidos pelo agravado. Prejuízo não demonstrado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 28/29, complementada às fls. 30/31 que, na ação de execução de título extrajudicial, determinou o levantamento parcial dos valores constritos em favor do executado, *in verbis*: “(...) De início, observo que houve penhora de ativos e não de faturamento da empresa, o que, apesar do equívoco na nomenclatura, não obsta a análise do petitório do devedor. Com o fito de demonstrar que os bloqueios ocorridos – \$ 3.009,23 (fls. 67/68), R\$ 698,51 (fls. 71/72), R\$ 1.248,63 (fls. 73/74), R\$ 319,53 (fls. 75/76) e R\$ 18.865,51 (fls. 77/78) – inviabilizam a continuidade de sua atividade comercial, juntou o executado os documentos de fls. 88/112, que demonstram a compra de mercadorias que, ao que tudo indica, teriam a finalidade de revenda.

Tal documentação demonstra que, no período de dois meses (abril e maio deste ano), adquiriu pouco mais de R\$ 10.000,00 e, ainda que se estime uma revenda com 100% de lucro (sem contar dedução de despesas), nota-se que haveria grande desproporção entre o quantum bloqueado e o que poderia ser esperado de entrada pela empresa executada no desenvolvimento de sua atividade. Desta feita, de forma a não prejudicar o funcionamento da empresa, que em última instância também pode vir a inviabilizar a própria satisfação do crédito do exequente, fica determinada a retenção do importe de R\$ 10.000,00, deferindo-se ao credor seu levantamento, após a apresentação de MLE, liberando-se o restante a favor do executado (...)."

O agravante sustenta que a decisão guerreada merece reforma. Afirmar que o executado não comprovou que a constrição inviabilizaria a continuidade de sua atividade empresarial, ônus que lhe incumbia. Também não indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação do débito exequendo. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 44/46). Contraminuta às fls. 50/52.

É o relatório.

O débito exequendo perfazia, em agosto/2023, a monta de R\$ 116.349,64 (cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), consoante planilha de fls. 63 dos autos de origem.

As tentativas de bloqueio de ativos financeiros autorizadas pelo MM. Juízo "*a quo*", via sistema Sisbajud, restaram parcialmente frutíferas às fls. 67/78 dos autos principais, visto que foi localizado o montante de R\$ 24.141,41.

A impugnação à penhora sob alegação de que o bloqueio inviabiliza a continuidade da atividade empresarial foi parcialmente acolhida, com liberação de R\$ 10.000,00 em favor do agravante e o remanescente em favor do executado.

Pois bem.

Não se desconhece o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, que determina que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a regra deve ser observada e conjugada com a necessidade do exequente em receber o seu crédito.

No caso, os documentos apresentados pelo executado não são suficientes para provar os elementos constitutivos de seu direito, não havendo demonstração inequívoca de que a constrição dos valores mantidos em conta corrente prejudicará a atividade empresarial.

Os documentos juntados às fls. 88/109 aparentemente indicam compra de produtos para revenda. Ocorre que não há comprovação de que os pedidos de fls. 88/89 foram efetivamente pagos e recebidos pelo agravado. No mesmo sentido, os documentos de fls. 90/109 ("ordens de serviços"), não indicam os destinatários dos

produtos ali listados.

Ainda que assim não o fosse, não trouxe o agravado aos autos qualquer documento contábil da empresa para comprovar seu faturamento mensal, o que impede a aferição de que a penhora efetivada prejudicará seu funcionamento.

Neste sentido, já entendeu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO QUE APRESENTOU CONTRA A PENHORA DE SEUS ATIVOS FINANCEIROS – IMPENHORABILIDADE DO FATURAMENTO NÃO COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A executada não apresentou prova do seu faturamento mensal para análise sua atual situação financeira, o que impede aferir se a constrição prejudicará, de fato, o seu regular funcionamento. Os extratos bancários juntados aos autos não são suficientes para comprovar a tese defendida pela recorrente, pois no período pós-pandemia houve entrada de créditos de diversas naturezas, aparentemente sem redução significativa em relação ao período anterior, e os débitos registrados foram direcionados a obrigações de diferentes ordens, não apenas para pagamento de salário de funcionário. De qualquer forma, a verba destinada ao pagamento de salários de funcionários e ao cumprimento de acordo em processo de falência não goza da proteção legal de impenhorabilidade. Precedentes deste E. TJSP. Ademais, não foram indicados outros meios executivos mais eficazes e menos onerosos para garantir a satisfação do crédito. A crise econômica causada pelo coronavírus atinge a todos, pessoas físicas e jurídicas, não constituindo elemento suficiente para afastar a constrição. A parte credora é também pessoa jurídica que sofre não só com as consequências da pandemia, mas também com a inadimplência pretérita da devedora. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102121-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeiro grau, não há comprovação de que os produtos que supostamente teriam sido adquiridos pelo agravado sejam para revenda. Inclusive, às fls. 124/127 dos autos de origem, há indicação de que a atividade empresarial não se relaciona com a revenda de produtos, mas é, na realidade, uma confecção de artigos em tricô.

Desta forma, a decisão guerreada deve ser reformada para rejeitar a impugnação apresentada pelo agravado, determinando-se o levantamento, pelo credor, do montante bloqueado.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator